



Jornal da AMAJME

Nº 140

• ANO XXIV

• Setembro / Outubro de 2019

Congresso Jurídico “Leis Penais Extravagantes”, de 25 a 27 de setembro de 2019, no Auditório do TJM/SP.



Participantes do evento jurídico

**I Seminário Nacional de
Direito Militar, 12 de
setembro de 2019, Minas
Gerais. Temática principal
“Desafios Contemporâneos e
Perspectivas para Aplicação do
Direito Penal Militar”.**



Presidente do TJM/MG, Juiz James Ferreira Santos.

**Presidente da AIJM visitou o Consulado
Geral da Turquia em São Paulo, 15/10/2019.**



*Paulo Adib Casseb, Presidente da AIJM e Serkan Gedik, Consul
Geral da Turquia em São Paulo.*



Público.



EXPEDIENTE

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DAS JUSTIÇAS MILITARES ESTADUAIS – AMAJME

CNPJ: 65.137.044/0001-03

Declarada de Utilidade Pública
Federal - Portaria do Ministério da Justiça
nº 3.610, de 13 de dezembro de 2013
(D.O.U nº 243, 16/12/13)

Av. Osmar Cunha, 183
Ed. Ceisa Center, Bloco “B”,
Sala 1109, Centro,
Florianópolis/SC,
CEP 88015-100
Telefone (48) 3224.3488 e
Fax (48) 3224.3491
www.amajme-sc.com.br
amajme@amajme-sc.com.br e
amajme@uol.com.br

DIRETORIA DA AMAJME BIÊNIO 2018/2019

DIRETORIA

Presidente:

Getúlio Corrêa (SC)

Vice-Presidentes Regionais:

Centro-Oeste

Alexandre Antunes
da Silva (MS)

Nordeste

Paulo Roberto Santos
de Oliveira (BA)

Norte

José Roberto Maia Pinheiro
Bezerra Junior (PA)

Sudeste

Osmar Duarte Marcelino (MG)

Sul

Fábio Duarte Fernandes (RS)

**Os conceitos em trabalhos
assinados são de exclusiva
responsabilidade de seus
autores. A matéria deste Jornal
pode ser livremente transcrita,
observada a ética autoral que
determina a indicação da fonte.**

Congresso Jurídico “Leis Penais Extravagantes”, de 25 a 27 de setembro de 2019, no Auditório do TJM/SP.

Durante os dias 25 a 27 de setembro de 2019, ocorreu, na cidade de São Paulo, o Congresso Jurídico “Leis Penais Extravagantes”. Os painéis de debates aconteceram no auditório do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, com o encerramento na 2ª Circunscrição Judiciária Militar - JMU.

A iniciativa foi promovida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados da Justiça Militar da União (Enajum), pela Escola Nacional da Magistratura (ENM/AMB), pela Coordenadoria da Justiça Militar da AMB, e pela Escola Judiciária Mili-

tar do TJMSP.

O Congresso Jurídico visou à atualização e aprimoramento técnico-profissional de magistrados por meio de palestras e painéis de debates envolvendo temas afetos à justiça comum e especializada decorrentes da recente modificação legislativa, proporcionando o intercâmbio de conhecimentos e experiências entre os participantes.

Na ocasião, foram debatidos assuntos como: organizações criminosas, crimes militares por extensão no âmbito das Justiças Militares Estaduais, abuso de autoridade e crimes de tortura.

IV Simpósio de Direito Militar, 10 e 11/09/19, Curitiba/PR.

Nas noites dos dias 10 e 11 de setembro de 2019 a OAB-PR, através da Comissão de Direito Militar, realizou o IV Simpósio de Direito Militar. O evento aconteceu no auditório da própria Seccional, tendo sua abertura declarada pelo Presidente da OAB-PR, Dr. Cássio Telles, o qual discursou sobre a importância da Comissão e dos temas então abordados pelo Simpósio.

O primeiro a palestrar foi o Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar, Almirante de Esquadra Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, que abrilhantou o evento com o tema “A Justiça Militar da União e as Recentes Modificações em sua Competência”.

Ainda, na mesma noite, o advogado e Presidente da Comissão de Direito

Militar da OAB-SP, Dr. Fernando Fabiani Capano, abordou o tema “A importância do advogado na operação contemporânea do Direito Militar”.

O segundo dia do evento foi marcado pela palestra do Dr. Cícero Robson Coimbra Neves, Promotor de Justiça Militar, o qual falou sobre as “Implicações processuais penais da lei nº 13.774/18, que alterou a Organização Judiciária da Justiça Militar da União”.

Por fim, finalizando o ciclo de palestras, o Dr. Amilcar Fagundes Freitas Macedo, Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça Militar Estadual do Rio Grande do Sul, tratou sobre “A Lei nº 13.491/2017 e seus impactos na Justiça Militar Estadual”.



I Seminário Nacional de Direito Militar, 12/09/2019, Belo Horizonte/MG.

Ocorreu no dia 12 de setembro de 2019, no Clube dos Oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais, o I Seminário Nacional de Direito Militar. Com a temática principal “Desafios Contemporâneos e Perspectivas para Aplicação do Direito Penal Militar”. O evento foi dividido em três painéis, mediados por autoridades militares, nos quais foram debatidos subtemas, dentre eles: “Crime militar de tortura”; “Organizações criminosas e crimes militares”; “Prisão em flagrante: não ratificação”. Ao final de cada exposição, foi aberto um espaço para perguntas da plateia.

Resultado da parceria realizada entre o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (TJM/MG), por meio da Escola Judicial Militar

(EJM), e a Polícia Militar de Minas Gerais (PM/MG), o seminário reuniu por volta de 300 pessoas e teve início com a palestra magna do secretário executivo de Justiça e Segurança Pública, delegado de Polícia Federal Alexandre Leão Batista Silva (foto abaixo), que tratou do tema do Sistema de Segurança Pública do estado.

Posteriormente, manifestou-se o comandante-geral da PMMG, Cel PM Giovanne Gomes da Silva que, em sua fala destacou a importância da Justiça Militar estadual, ressaltando alguns dos seus predicados como a celeridade processual. Colocou ainda que, em todas as oportunidades junto à tropa, desmistifica o receio que muitos têm sobre a punição que poderiam sofrer, por essa Justiça especializada, quando

necessário em operações policiais, ressaltando o caráter justo dos julgamentos realizados considerando as excludentes de ilicitude.

No momento seguinte, o presidente do TJM/MG, Juiz James Ferreira Santos, destacou a pertinência dos conteúdos discutidos nos painéis para o tema geral do seminário, dizendo: “É preciso reconhecer e felicitar aos organizadores desse seminário, palestrantes e, em especial, aos participantes, por esse dia voltado ao enriquecimento profissional e intelectual de todos”.

O encerramento do evento ficou a cargo do Diretor da EJM, Juiz Fernando Galvão do TJM/MG, que ressaltou a importância dos assuntos levantados nos painéis e agradeceu a presença de todos.

Novas juízas tomam posse na Justiça Militar da União

Duas novas juízas federais substitutas da Justiça Militar tomaram posse no dia 16 de setembro de 2019, na Justiça Militar da União. A cerimônia de posse das juízas Denise de Melo Moreira e Patrícia Silva Gadelha ocorreu no auditório do Superior Tribunal Militar, em Brasília.

As duas empossadas assumem os cargos após seleção realizada por intermédio de concurso público, iniciado em 2012. As magistradas irão assumir as vagas decorrentes de promoções de juízes federais substitutos da JMU.

Após a abertura da solenidade, o ministro-presidente do STM, Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, concedeu a palavra às duas novas juízas.

Em seu discurso, Denise de Melo destacou a importância da nova função e a representatividade que a Justiça Militar da União possui no cenário brasileiro. Além disso, ressaltou que diversos

desafios a aguardam no exercício da magistratura contemporânea.

“Estamos presenciando tempos de grande alteração no comportamento da sociedade, que está assumindo cada vez mais um papel participativo e crítico no tocante à atuação do Poder Judiciário”, disse a nova juíza federal substituta. Para concluir, fez agradecimentos, principalmente à família e aos amigos que a acompanharam na caminhada.

Já Patrícia Gadelha usou seu tempo de fala para comentar as dificuldades enfrentadas durante o processo seletivo para a vaga e, principalmente, agradecer a todos os que de alguma forma ajudaram na capacitação para se tornar juíza.

“De fato, a batalha foi muito árdua! Precisei fazer o concurso duas vezes... Não foi fácil. Tive que ter muita força e fé até aqui. Mas não consegui nada sozinha”, afirmou a juíza Patrícia.

Como parte do processo, as novas ju-

ízas fizeram os juramentos e assinaram o termo de posse nos novos cargos. Após a assinatura, o ministro-presidente do STM realizou um breve discurso. O magistrado chamou atenção para o fato de que agora as duas magistradas compõem a Justiça Militar da União, a mais antiga do país com mais de 200 anos.

“Não podemos perder de vista que nos cabe contribuir e proteger sempre os pilares das Forças Armadas, a hierarquia e a disciplina”.

Ele falou também do significativo papel desempenhado por juízes da 1ª instância. “Lembrem-se que é na 1ª instância onde o processo é conduzido de forma mais íntima, com a presença de autores, réus e vítimas, que o desempenho de suas atividades deve sempre estar na celeridade e no respeito à dignidade dos atores processuais para que seja feita a mais perfeita Justiça” concluiu.



Presidente da AIJM visitou o Consulado Geral da Turquia em São Paulo, 15/10/2019.

O Juiz Paulo Adib Casseb, Presidente da AIJM visitou, no dia 15 de outubro de 2019, o Consulado Geral da Turquia em São Paulo.

Na oportunidade, o Presidente Paulo Casseb fez uma apresentação da Associação Internacional

das Justiças Militares ao Senhor Serkan Gedik, Consul Geral da representação Turca, com sede na Praça Califórnia, 37, Jardins Paulista/SP.

Conversou-se sobre os sólidos laços de amizade entre Turquia

e Brasil, como também entre o Consulado e a Justiça Militar em São Paulo, além da importância da atuação da AIJM no âmbito do desenvolvimento das relações internacionais entre os países membros da Associação.

JURISPRUDÊNCIA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

HC 141367 / RJ - RIO DE JANEIRO

Relator: Min. MARCO AURÉLIO

Ementa: HABEAS CORPUS – PREJUÍZO PARCIAL. Tem-se o prejuízo do pedido alusivo à determinação de apreciação de recurso, ante realização do julgamento. CRIME MILITAR – CONCURSO DE DELITOS – ARTIGO 70 DO CÓDIGO PENAL – INAPLICABILIDADE – PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. Considerado o princípio da especialidade e a disciplina e bens jurídicos próprios tutelados no âmbito do Direito Penal Militar, revela-se adequada apenação mais rigorosa, decorrente da incidência de preceito alusivo ao concurso de crimes – artigo 79 do Código Penal Militar.

Decisão: A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 3.9.2019.

DJe-202 DIVULG 17-09-2019 PUBLIC 18-09-2019

HC 173319 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL

Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DESERÇÃO

(ART. 187 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). DELITO AO QUAL SE VEDA A CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (ART. 88, II, a, DO CPM). SANÇÃO INFERIOR A DOIS ANOS DE RECLUSÃO/ DETENÇÃO. CONVERSÃO DA REPRIMENDA EM PRISÃO (ART. 59 DO CPM). PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. 1. Assentada como válida a opção política do legislador de conferir tratamento mais gravoso aos condenados pelo delito de deserção, em razão da hierarquia e disciplina (CF, art. 142), princípios constitucionais sobre os quais se fundam as instituições militares, não se vislumbra qualquer ofensa a princípios basilares do Direito Penal a aplicação do regramento específico previsto no art. 59 do CPM, que determina a conversão da pena de reclusão ou detenção em prisão, a ser cumprida em estabelecimento militar distinto para praças e oficiais, quando incabível a suspensão condicional da pena. 3. Na espécie, a incidência do dispositivo decorre do fato de o agravante ter sido condenado à pena de 6 meses de detenção pela prática do crime de deserção, para o qual o artigo 88, II, a, do CPM veda expressamente a suspensão condicional da pena. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.8.2019 a 5.9.2019.

DJe-204 DIVULG 19-09-2019 PUBLIC 20-09-2019

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AREsp 1436594 / SC – SANTA CATARINA

Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA-BASE. CULPABILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA POLICIAL MILITAR. POSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. DECURSO DO PERÍODO DEPURADOR PREVISTO NO ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Este Tribunal Superior possui entendimento pacificado no sentido de ser possível a valoração negativa da culpabilidade quando da

primeira fase de aplicação da pena pelo fato de o agente ocupar cargo de servidor da segurança pública, in casu, policial militar, quando da prática delitiva.

2. “Embora o Supremo Tribunal Federal ainda não haja decidido o mérito do RE n. 593.818 RG/SC - que, em repercussão geral já reconhecida (DJe 3/4/2009), decidirá se existe ou não um prazo limite para se sopesar uma condenação anterior como maus antecedentes -, certo é que, por ora, tanto a Quinta quanto a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça possuem o entendimento consolidado de que as condenações atingidas pelo período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, embora não caracterizem mais reincidência, podem ser sopesadas a título de



maus antecedentes” (AgRg no HC n. 471.346/MS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe de 27/5/2019).

3. Agravo regimental desprovido.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

DJe 28/10/2019

RHC 113334 / SP – SÃO PAULO

Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Ementa: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE POLICIAIS MILITARES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONCUSSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE POLICIAIS MILITARES LIGADA AO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC. ART. 255. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. HIERARQUIA. DISCIPLINA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada no fato de o ora recorrente, policial militar, ser membro de organização criminosa composta por mais de 50 policiais militares que age em conluio com traficantes de drogas integrantes do Primeiro Comando da Capital - PCC para prática de crimes de prevaricação, peculato, concussão e corrupção passiva. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

4. Ademais, a custódia mostra-se necessária em razão do malferimento das normas e dos princípios de hierarquia e disciplina militares, ex vi o art. 255, alínea e, do Código de Processo Penal Militar.

5. Recurso ordinário desprovido.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

DJe 09/09/2019

RMS 53999 / GO - GOIÁS

Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILI-

TAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONDUTA TIPIFICADA COMO CRIME. PRAZO PRESCRICIONAL ESTABELECIDO PELO DECRETO ESTADUAL N. 4.713/1996. INAPLICABILIDADE DO DECRETO ESTADUAL N. 4.717/1996. REFORMA EX OFFÍCIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DESNECESSIDADE DA HOMOLOGAÇÃO PELO CONSELHO DE JUSTIÇA MILITAR DO PARECER DO CONSELHO DE DISCIPLINA. NORMA CONSIDERADA

INCONSTITUCIONAL PELO TRIBUNAL RECORRIDO.

1. O cerne da controvérsia reside na definição do prazo prescricional das ações disciplinares que envolvam crimes cometidos por Policiais Militares do Estado de Goiás.

2. Tratando-se de conduta praticada por praça, Primeiro Sargento da Polícia Militar, que enseja a exclusão do quadro da corporação a bem da disciplina e se faz necessária a convocação do Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado de Goiás, aplica-se o regramento do artigo 30 do Decreto estadual n. 4.713/1996, que estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a conclusão da ação disciplinar, a contar da prática do ato.

3. O Decreto Estadual n. 4.717/1996 regula a punição das transgressões disciplinares que não constituam crimes (artigo 13, II), situação diversa da hipótese dos autos, em que o recorrente foi excluído da corporação a bem da disciplina por ter sido autuado em flagrante pela prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal Brasileiro.

4. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso em mandado de segurança. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

5. A apresentação de matéria em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, que não fora discutida pelo Tribunal de origem, caracteriza intolerável inovação recursal, sendo descabido o seu exame. Nesse sentido: AgInt no RMS 38.680/BA, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 8/5/2017; EDcl no AgRg no RMS 42.776/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/11/2015; RMS 41.477/GO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/3/2014.

6. É inviável apreciar a tese defendida pelo recorrente no sentido da exigência da homologação da decisão do Conselho de Disciplina da Polícia Militar pelo Conselho de Justiça Militar, nos termos do artigo 100, § 7º, da Constituição do Estado de Goiás, posto que referido artigo já foi declarado inconstitucional pela Corte Especial do Tribunal de Justiça daquela unidade da Federação.

7. Recurso em mandado de segurança não provido.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo o julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

DJe 25/10/2019

AgInt no REsp 1726886 / SP – SÃO PAULO

Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO



CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. POLICIAL MILITAR. COMETIMENTO DE TRANSGRESSÕES. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA QUE NÃO ABRANGE A TRANSGRESSÃO MILITAR. EXISTÊNCIA DE DELITOS RESIDUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 18/STF.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Na hipótese dos

autos, as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação das provas e fatos, reconheceram que a demissão do policial militar deu-se pelos resíduos administrativos relativos a transgressões disciplinares de natureza grave e ofensivas ao decoro profissional, e não pelo fato tipificado criminalmente sobre o qual se deu a absolvição.

3. O Tribunal a quo acompanhou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que é possível a expulsão do militar, havendo falta residual não compreendida na absolvição criminal, no mesmo sentido do STF, que editou a Súmula 18: “Pela falta residual não compreendida na absolvição pelo Juízo Criminal, é admissível a punição administrativa do Servidor Público”. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedente: AgInt no AgRg no AREsp 251.574/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/3/2017.

4. Agravo interno não provido.

Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

DJe 05/09/2019

RHC 115741 / MS – MATO GROSSO DO SUL

Relatora: Ministra LAURITA VAZ

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL MILITAR. CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do recurso ordinário em habeas corpus.

2. Na hipótese, a prisão cautelar se encontra de acordo com os preceitos contidos nos arts. 254 e 255, ambos do Código de Processo Penal Militar. O Juízo de primeiro grau destacou que a guarnição composta pelo Recorrente, policial militar, e por outros dois policiais, “vinha praticando, reiteradamente, o crime de corrupção passiva, durante todos os dias em que estavam escalados,

sendo certo que a conduta ilícita somente cessou no momento em que foram descobertos e receberam voz de prisão”. A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão cautelar também mencionou que “foi encontrada grande quantidade de dinheiro em poder dos requerentes, quantias estas que os requerentes não souberam justificar de forma satisfatória a origem, levando a crer que tratam-se de valores recebidos a título de propina”, o que corrobora a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

3. A prisão preventiva do Recorrente também está fundamentada no risco concreto de reiteração delitiva, pois, segundo consta do decreto prisional, “possui registro de processo em curso pela prática de peculato”, o que justifica a segregação cautelar do Acusado.

4. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

5. O suposto cerceamento de defesa apontado pelo Recorrente não foi analisado pela Corte local, de modo que não pode ser conhecido originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

6. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

DJe 07/10/2019

AgRg no AREsp 1450696 / SP – SÃO PAULO

Relatora: Ministra LAURITA VAZ

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO MILITAR. ART. 303, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL MILITAR, C.C. ART. 16 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL RECORRIDO. PRETENSÃO ABSOLVIÇÃO PELO ART. 439, ALÍNEAS B E E, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. AUSÊNCIA DE DOLO E FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 7/STJ. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA DENUNCIADA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 599/STJ. AFRONTA À OBJETIVIDADE JURÍDICA TUTELADA PELA NORMA. ÂMBITO MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Acerca do pedido absolutório, as instâncias ordinárias, após exauriente reexame do delineamento fático e probatório coligido aos autos no carrear da instrução criminal, concluíram pela existência de elementos suficientes a fundamentar o decreto condenatório, inclusive no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo, na forma do art. 303, caput, do Código Penal Militar.

2. A desconstituição do julgado, por suposta negativa de vigência ao art. 439, alíneas b e e, do Código de Processo Penal Militar, não encontra guarida na via eleita, visto que seria necessário a esta



Corte o revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível, conforme inteligência do enunciado n.º 7 da Súmula do STJ. 3. Segundo entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula n.º 599/STJ, o “princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública”, sobretudo quando perpetrados no âmbito da Administração Castrense, cujos valores institucionais e o próprio funcionamento estão alicerçados aos rigores da disciplina, da hierarquia, da ordem e da moralidade administrativa. Nesse panorama, deflui-se que a alegação de atipicidade material da conduta denunciada, predicada pelo desvio temporário e não volitivo de produtos alimentícios avaliados na monta de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), não possui ressonância à jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

DJe 17/09/2019

AgRg no REsp 1806231 / MS – MATO GROSSO DO SUL

Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL MILITAR. REVISÃO CRIMINAL. PECULATO-FURTO E AGRAVANTE DE “ESTAR EM SERVIÇO”. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. A PARTE RECORRENTE REPISA OS ARGUMENTOS TRAZIDOS NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O recorrente limita-se a reiterar os argumentos lançados nas razões do especial, para insistir na análise de pedidos que já foram devidamente debatidos na decisão agravada. II - A simples leitura do §2º art. 303 do Código Penal Militar demonstra que a circunstância de o agente “estar em serviço” não integra tipo penal, não se constituindo em elementar do tipo delitivo.

III - Ser militar não possui o mesmo sentido semântico da agravante genérica do art. 70, II, “I”, do CPM (“estando de serviço”). Esta diz respeito ao efetivo desempenho das atividades relacionadas com a função militar enquanto que o tipo penal do § 2º, art. 303 do Código Penal Militar está relacionado à prática do peculato-furto por militar, que pode estar em serviço ou não.

IV - In casu, agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

DJe 11/10/2019

AgRg no AgRg nos EDcl no RHC 88455 / CE - CEARÁ

Relator: Ministro NEFI CORDEIRO

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA E BOA-FÉ NO ÂMBITO MILITAR (ART. 332 DO CPM). PRELIMINAR DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PARA JULGAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO ANTERIOR RECONSIDERADA. TESE SUPERADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURADA. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Reconsiderada a decisão primeira que ensejou a oposição dos embargos declaratórios, assim como aquela que os rejeitou, não mais subsiste a preliminar de incompetência deste relator para julgar os aclaratórios.

2. Os arts. 539 e 540 do Código de Processo Penal Militar são concernentes ao recurso de embargos de divergência, pois no parágrafo único do art. 542 do CPPM há disposição expressa de que o requerimento será apresentado ao Tribunal pelo relator, não configurando violação o julgamento de embargos de declaração pelo mesmo magistrado.

3. A figura típica do art. 332 do CPM (abuso de confiança e boa-fé no âmbito militar) não exige o efetivo dano, tratando-se de crime formal que criminaliza o ato de apresentar o falso, não exigindo produção do resultado enganoso.

4. Exige-se que o fato atente contra a administração militar e, no presente caso, a pretensão de aposentadoria por quem responde a feito criminal é, em tese, atentatória do controle militar sobre as aposentações de seus servidores.

5. Tem-se a indicação de fatos justificadores da persecução criminal, pois presente a necessária indicação dos fatos delituosos, restando devidamente demonstrado haver indícios mínimos de materialidade e autoria da imputação de abuso de confiança ou boa-fé (art. 332 do CPM), permitindo o pleno exercício da ampla defesa, em conformidade com o art. 41 do CPP.

6. Agravo regimental improvido.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

DJe 10/09/2019

RHC 116585 / MG – MINAS GERAIS

Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TORTURA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE CRIME MILITAR. LEI N. 13.491/2017. SENTENÇA DE MÉRITO NÃO PROFERIDA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. (IN)COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA PROCESSAR E JULGAR CRIMES MILITARES CONEXOS AO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. JURISDIÇÕES DISTINTAS.



IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 102, ALÍNEA “A”, DO CPPM. SÚMULA N. 90/STJ. RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS CRIMES MILITARES PERANTE A JUSTIÇA CASTRENSE.

1. Diante da alteração legislativa inaugurada pela Lei n. 13.491/2017, que ampliou o conceito de crime militar para além daqueles previstos no Código Penal Militar, considera-se a natureza militar dos crimes de tortura e de falsidade ideológica praticados por policiais militares em exercício, atraindo, portanto, a competência da Justiça Castrense.

2. A suposta conexão entre os crimes dolosos contra a vida e os delitos sob administração militar não resulta, automaticamente, na reunião dos processos perante o Tribunal do Júri, diante de vedação expressa contida no art. 102, alínea “a”, do Código de Processo Penal Militar, bem como no enunciado da Súmula n. 90 desta Corte Superior.

3. Na espécie, tendo em vista que ainda não houve julgamento pelo Conselho de sentença, “tratando-se de competência absoluta em razão da matéria e considerando que ainda não foi proferida sentença de mérito, não se aplica a regra da perpetuação da jurisdição, prevista no art. 43 do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao processo penal, de modo que os autos devem ser remetidos para a Justiça Militar” (CC n. 160.902/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe 18/12/2018).

4. Recurso ordinário em habeas corpus provido para determinar o desmembramento do feito, devendo ficar os crimes militares com a Justiça Castrense.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

DJe 25/10/2019

CC 167101 / DF – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA MILITAR X JUSTIÇA FEDERAL. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA MILITAR POR INVALIDEZ PERMANENTE COM VENCIMENTOS DE CARGO PÚBLICO CIVIL DA INFRAERO (EMPRESA PÚBLICA FEDERAL). FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO FALSA PELO INVESTIGADO EM DECLARAÇÃO ANUAL PARA PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ, NA QUAL AFIRMOU NÃO EXERCER ATIVIDADE REMUNERADA PÚBLICA OU PRIVADA. POTENCIAL INCOMPATIBILIDADE ENTRE O EXERCÍCIO DE QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE REMUNERADA COM A REFORMA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PREJUÍZO A PATRIMÔNIO SOB A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR.

1. Situação em que o investigado foi reformado por invalidez permanente, nos termos do art. 108, V, do Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880, de 9/12/1980), por meio de Portaria da Marinha, publicada em 4/07/1985, ainda na égide da Constituição Federal de 1969, por ser portador de nefropatia grave.

Posteriormente, ingressou nos quadros na Empresa Brasileira de Infraestrutura (INFRAERO), empresa pública, em 21/6/2004, mediante aprovação em concurso público, cargo que ocupou até o dia 4/9/2018, data em que, voluntariamente, deixou seu emprego. Em 29/6/2016, assinou Declaração Anual para percepção de auxílio-invalidez, com a informação de que não exercia atividade remunerada pública ou privada.

2. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de cumulação de proventos de aposentadoria militar com vencimentos de cargo público civil ou mesmo com proventos de aposentadoria civil, desde que a aposentadoria do militar tenha ocorrido ainda na égide da Constituição Federal de 1967. Precedentes: AI 801.096 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, acórdão eletrônico DJe-239, publicado em 19/12/2011; MS 25.045, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 7/4/2005, DJ 14/10/2005, PP-00008 EMENT VOL-02209-01 PP-00198 LEXSTF v. 27, n. 324, 2005, p. 187-194; MS 25.113, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 7/4/2005, DJ 6/05/2005, PP-00007, EMENT VOL-02190-02, PP-00255, RTJ VOL-00194-02, PP-00604; e AI 495.967 AgR, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 9/11/2004, DJ 3/12/2004, PP-00044, EMENT VOL-02175-08, PP-01469.

3. Mesmo tendo em conta o entendimento jurisprudencial que admite a possibilidade de cumulação de proventos de aposentadoria militar concedida ainda sob a égide da Constituição de 1967 com vencimentos de cargo público civil, remanesce questionável a legalidade da cumulação de proventos de aposentadoria por invalidez permanente com qualquer outro tipo de trabalho exercido posteriormente pelo aposentado, tanto mais quando o art. 110, § 1º, do Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880, de 9/12/1980) estabelece que o militar

juizado incapaz definitivamente é considerado impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

4. É competente a Justiça Militar, na forma do art. 9º, III, “a”, do Código Penal Militar, para conduzir inquérito policial no qual se averiguam condutas que têm, no mínimo, potencial para causar prejuízo à Administração Militar (e/ou a seu patrimônio), seja decorrente da percepção ilegal de proventos de reforma por invalidez permanente que se revelem incompatíveis com o exercício de outra atividade laboral civil, seja em virtude da apresentação de declaração falsa perante a Marinha do Brasil.

5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Auditor da 1ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar para conduzir o inquérito policial.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo Auditor da 1ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar para conduzir o inquérito policial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schiatti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer. Convocado o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

DJe 02/10/2019